

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 16

Dê-se ao art. 29, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 29. É vedada a supressão de vegetação primária de ecossistema atlântico, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à vegetação secundária as seguintes restrições:

I - Nos perímetros urbanos delimitados antes da publicação desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração de ecossistemas atlânticos somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa de, pelo menos, 50% da sua área total, ressalvado o disposto no Artigo 11.

II - Nos perímetros urbanos delimitados após a publicação desta lei, é vedado o corte de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração de ecossistemas atlânticos para fins de loteamento ou edificação.”

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo deve se restringir à supressão de vegetação e não considerar o parcelamento de solo, uma vez que o mesmo pode ocorrer com a preservação da vegetação.

Mantém-se a proibição da supressão de vegetação primária. No caso da vegetação secundária em estágio avançado, propõe-se uma norma diferenciada, mais flexível no caso das zonas urbanas legalmente existentes antes da promulgação desta lei e mais restritiva no caso de novas zonas urbanas delimitadas após a promulgação da mesma.

Sala de Sessões, em de novembro de 2003

